



PROJETO DE LEI Nº 5.030, de 2009

Reabre o prazo para requerimento de retorno ao serviço de que trata o art. 2º da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, que dispõe sobre a concessão de anistia nas condições que menciona, e dá outras providências.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado VIGNATTI

1. RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de iniciativa do Senado Federal, autoriza a reabertura de prazo para apresentação de requerimento de retorno ao serviço com amparo na anistia concedida pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994.

Conforme art. 1º da Lei nº 8.878/94, a anistia beneficia os servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como os empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, tenham sido:

I - exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal;

II - despedidos ou dispensados dos seus empregos com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou de cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

III - exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, devidamente caracterizado, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista.

O art. 2º da mesma Lei fixou em sessenta dias o prazo para requerer o benefício, contado da instalação da Comissão Especial de Anistia.

O PL em exame autoriza o Poder Executivo a reabrir aquele prazo por mais 365 dias, a contar da publicação da futura lei. O mesmo prazo serviria também à apresentação de requerimentos de reconsideração de pedidos de retorno ao serviço que tenham sido indeferidos, anulados administrativamente ou arquivados. É fixado ainda prazo de 180 dias para apreciação dos requerimentos que vierem a ser apresentados.

Ademais, o PL autoriza o Poder Executivo a reconstituir comissões e subcomissões que se façam necessárias para fins da concessão de anistia com base na Lei nº 8.878, de 1994.

A proposição foi distribuída inicialmente ao exame de mérito da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, onde foram apresentadas quinze emendas, todas rejeitadas, tendo sido o parecer do Relato aprovado unanimemente.

Após a manifestação da CTASP, vem a proposição a esta Comissão e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJC, para, exclusivamente, exame de admissibilidade, nos estritos termos do art. 54 do RICD. O trâmite possui caráter conclusivo nas Comissões, art. 24, II, do RICD.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

2. VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, X, “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão, exclusivamente, o exame dos “*aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.”

A matéria tratada no PL nº 5.030, de 2009, reabertura do prazo para a opção prevista na Lei nº 8.878/94, relativa à anistia de servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como os empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União, não apresenta repercussão imediata nos Orçamentos da União.

A proposição reveste-se de caráter normativo, cujo impacto, se vier a ocorrer, somente poderá ser estimado quando do exercício da opção concedida aos beneficiados pela prorrogação da anistia regulada pela Lei nº 8.878/94, que se efetivará com o provimento do cargo anteriormente ocupado. Este ato, sim, deverá ser previamente motivo da respectiva autorização na Lei de Diretrizes Orçamentária do exercício em que ocorrer e estar contido na correspondente dotação orçamentária, nos termos do art. 169, § 1º, da Constituição.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2010, que regula a matéria por força constitucional, estabelece a obrigatoriedade da autorização e dotação quando do provimento do cargo antes ocupado, que se dará após a opção do beneficiário, nos seguintes termos:

Art. 82. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas a concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a qualquer título, até o montante das quantidades e limites orçamentários constantes de anexo discriminativo específico da Lei Orçamentária de 2010, cujos valores deverão constar da programação orçamentária e ser compatíveis com os limites da Lei Complementar nº 101, de 2000.

*§ 1º O Anexo a que se refere o **caput** conterá autorização somente quando amparada por projeto de lei ou medida provisória, cuja tramitação seja iniciada no Congresso Nacional até 31 de agosto de 2009, e terá os limites orçamentários correspondentes discriminados, por Poder e Ministério Público da União e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, com as respectivas:*

(...)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

II – quantificações para o provimento de cargos, funções e empregos, especificando, no caso do primeiro provimento, o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente; e

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiro e orçamentário públicos do PL nº 5.030, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado VIGNATTI

Relator